

# Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

## Art. 33 ADCT

Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação



## Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama\\_anc](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc)

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes)

## Texto promulgado em 5/10/1988

**Art. 33.** Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

## 1 – Sugestões localizadas<sup>1</sup>

Não foram localizadas sugestões.

## 2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público está disponível em:

[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/copy\\_of\\_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c)

<sup>1</sup> O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: [http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal)

### 3 – Subcomissões temáticas

FASE A – Anteprojeto do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Não foram localizadas emendas.
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	A matéria não foi localizada nesta Fase.

### 4 – Comissões temáticas

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Não foram localizadas emendas.
FASE F – Substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Não foram localizadas emendas.
FASE H – Anteprojeto da comissão	A matéria não foi localizada nesta fase.

### 5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Não foram localizadas emendas.
FASE L – Projeto de Constituição	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	Não foram localizadas emendas.
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.

FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Não foram localizadas emendas.
FASE P – Segundo substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.

## 6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	<p>Não foram localizadas emendas.</p> <p>Requerimento de três fusões de Emendas e destaques para ser votado como texto substitutivo e aditivo da seguinte forma:</p> <p><b>Fusão 1:</b> referente aos arts. 14, 54, 55 e 56 do Projeto A (arts. 13, 52, 53, 54, 63, 71 e 72 do Substitutivo 02045 - Centrão);</p> <p><b>Fusão 2:</b> referente aos arts. 61, 62, 63 e adt. de arts. ao Projeto A (arts. 60, 61, 62, 64 e adt. de arts ao Substitutivo 02045 - Centrão),</p> <p><b>Fusão 3:</b> referente ao texto aditivo do Ato das Disposições Gerais e Transitórias, As fusões foram votadas em bloco e aprovadas.</p> <p>Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 30/6/1988</a>, a partir da p. 11796.</p>
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	<p><b>Art. 37. (ADCT)</b> Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, inclusive o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.</p> <p>Nota: Uma nova redação foi dada pelo relator para o artigo 37 do ADCT, conforme quadro comparativo, volume 298, página 267, disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentsAvulsos/vol-298.pdf">http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentsAvulsos/vol-298.pdf</a></p>
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	Total de emendas localizadas: 13. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.)

<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p><b>Art. 33.</b> (ADCT) Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.</p>
--	--

## 7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Não foram localizadas emendas.</p>
<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p><b>Art. 33.</b> (ADCT) Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.</p>

## EMENDAS APRESENTADAS POR FASE<sup>2</sup>

### FASE U

**EMENDA:00206 REJEITADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

<sup>2</sup> As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente)

**Autor:**

MIRO TEIXEIRA (PMDB/RJ)

**Texto:**

Fica proposta a supressão do dispositivo, das disposições transitórias, o qual teve, em primeiro turno, a seguinte redação:  
 "Art. 37. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação desta Constituição, inclusive o remanescente de juros e correção monetária poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas no prazo máximo de 8 (oito) anos, a partir de 01 de julho de 1989, por decisão editada pelo Executivo até 180 dias da promulgação desta constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do dispositivo no parágrafo anterior emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

**Justificativa:**

O texto reproduzido menciona, no "Caput" apenas os "precatórios judiciais pendentes de pagamento, na data da promulgação" da nova carta. Exclui os demais que, promulgada a nova lei maior serão expedidos. Refere-se, pois, a questões transitadas em julgado, as quais, depois de todo o processamento, redundaram em condenações do poder público, muitas delas tendo excedido o prazo máximo de dois anos para inclusão orçamentária, previsto na constituição em vigor.

A proposta redacional agrava a condição dos vitoriosos em ações judiciais pregressas. Dá-lhes tratamento diferente do reservado aos eu, a partir da promulgação constitucional, tiverem precatórios expedidos, para pagamento. Estes, embora muito posteriores, serão atendidos antes. Os que lhes forem antecedentes, no tempo, serão discriminados, com ofensa ao princípio da igualdade, consagrado tanto pela atual quanto pela nova Constituição.

Os precatórios pendentes só se referem, como óbvio, a decisões judiciais ungidas pela coisa julgada, que, assim, será ofendida nas disposições transitórias projetadas. Torna-se instável todo o direito, no pior dos pecados contra o regime democrático. Trata-se de norma destinada a tornar ineficazes decisões judiciais, proferidas em processos findos, nos quais resta apenas pagamento derradeiro de valores que, por clara norma constitucional, estão previstos, no orçamento. Considera-se que a previsão orçamentária tanto ao nível da atual, quanto da futura carta magna, é imperativo. Assim, a norma tornará ineficaz essa previsão, a dano dos credores para os quais ela foi feita.

A regra indicada viola os interesses mais prementes da economia nacional, uma vez que concede, aos poderes públicos envolvidos, no nível Federal, Estadual e Municipal, carta branca para acréscimo de seu próprio endividamento.

A proposta tem base no fato de que o Congresso Nacional, pelas suas vozes mais autorizadas, admitiu, em diversas oportunidades que a dívida interna do poder público é excessiva, intolerável. O parágrafo único do dispositivo sob crítica insere um tipo de liberdade jamais anotada na história do país. Permite que, sem limites, as entidades devedoras possam emitir, em cada ano, no montante do dispêndio respectivo, títulos de dívida pública, não computáveis para efeito dos limites globais de seu próprio endividamento. Dados os volumes envolvidos, é evidente que a liberdade ora inserida na norma constitucional projetada será causadora dos mais graves prejuízos ao país, sem contar a ofensa ao patrimônio dos atingidos.

**Parecer:**

O texto do art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a emenda tenciona abolir, foi objeto de fusão e resultado de acordo.

Pela rejeição.

**EMENDA:00408 REJEITADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

**Texto:**

Suprima-se o art. 37 e seu Parágrafo Único das Disposições Transitórias do Projeto de Constituição do Relator (B) para o segundo Turno.

**Justificativa:**

A disposição em causa consagra, frontalmente, a violação de um dos princípios fundamentais do regime democrático, sobre o qual se suporta a garantia mesma da estabilidade do direito, que é a da coisa julgada. Verifica-se que decisões transitadas em julgado, objeto de precatórios judiciais pendentes, e, portanto, incluídos na ordem constitucional de pagamentos, serão atingidos por um parcelamento obrigatório em oito anos, a contar de julho de 1989.

Além de ofender a coisa julgada, referido dispositivo afronta o princípio do direito adquirido, consubstanciado tanto na atual Constituição (art. 153, § 22) quanto na próxima. As pessoas, por exemplo, que foram vítimas de acidentes provocados por agentes do Poder Público, ou as que sofreram danos decorrentes de erro de funcionários públicos, obtiveram, em Juízo, o reconhecimento de seu direito. O mesmo se diga de desapropriados, em geral compostos de pessoas proprietárias de um só imóvel, frequentemente o da própria residência, que se verão definitivamente impossibilitadas de reconstituir o seu patrimônio. Quantas pessoas humildes cujo único patrimônio ficaria sujeito à postergação consagrada nesta esdrúxula norma.

Com essa norma infringe-se norma tradicional do Direito que é a soberania do Poder Judiciário nos assuntos que lhe são próprios.

Veja-se mais que a disposição cuja supressão se propõe se destinará a criar gravíssima injustiça e ilegalidade, tratando desigualmente situações iguais.

Os desapropriados ou todos os titulares de créditos não alimentares que foram vitoriosos no passado, terão de esperara oito anos para receber.

Os novos precatórios, expedidos a partir do texto constitucional transitório, poderão receber livremente e até antes dos primeiros, ofendendo-se grosseiramente o princípio da igualdade.

**Parecer:**

O texto do art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a emenda tenciona abolir, foi objeto de fusão e resultado de acordo.

Pela rejeição.

**EMENDA:00595 REJEITADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MILTON REIS (PMDB/MG)

**Texto:**

Suprimir do Art. 37 das Disposições Gerais e Transitórias do Projeto de Constituição (B) 2o. turno no Art. 37, na 4a. linha a palavra "anuais, e na 5a. linha "prazos e anos".

A também suprimir no Parágrafo Único do citado artigo, na 2a. linha a expressão "em cada ano".

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

Não concordamos com a supressão de expressões do art. 37 e seu parágrafo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Trata-se de fusão aprovada por acordo de lideranças.

Pela rejeição.

**EMENDA:00612 REJEITADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SÓLON BORGES DOS REIS (PTB/SP)

**Texto:**

Suprima-se do art. 37 "caput" - das Disposições Constitucionais e Transitórias do Projeto de Constituição (B), as seguintes expressões:

"... a partir de 1o. de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição."

**Justificativa:**

Se não for suprimido o período proposto pela emenda, o art. 37 das Disposições Constitucionais Transitórias ficará em conflito com o art. 105, § 1º da Parte Permanente, possibilitando ao Executivo optar em 1989, quando exaurida a vigência da Lei Orçamentária de 1988. Aí não cumpriria o Orçamento de 1988 e em 1989 não teria recursos previstos na Lei de Meios para pagar as requisições, se optar pelo pagamento na forma tradicional.

**Parecer:**

Não concordamos com a supressão de expressões do art. 37 e seu parágrafo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Trata-se de fusão aprovada por acordo de lideranças. Pela rejeição.

**EMENDA:00756 REJEITADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO BENJAMIM (PFL/BA)

**Texto:**

Suprima-se o art. 37 das disposições transitórias.

**Justificativa:**

Merece ser suprimido o art. 37 das Disposições Transitórias, pois o mesmo estabelece odioso e estranho privilégio em favor do Poder Público.

Os débitos do Poder Público resultantes de sentenças judiciais devem ser pagos no ano seguinte, sendo que para esse fim o orçamento conta com dotação específica.

Permitir-se que este débito venha a ser pago em oito anos, como previsto no art. 37, é eternizar o pagamento de um crédito do qual muitas vezes os beneficiários são pessoas pobres, que as vezes, através de medidas como a desapropriação, pedem grande parte da totalidade do seu patrimônio.

O artigo constitui ainda um indireto incentivo a que o Poder público promova gastos indiscriminados, sobretudo através da desapropriação, pois praticamente não será responsável pelo pagamento.

Além disso, o seu parágrafo único ao permitir a emissão quase indiscriminada de títulos da dívida pública para pagamento dos precatórios, será um fator gerador de inflação.

O dispositivo ainda se choca com o princípio geral que informa a desapropriação, que é o da prévia e justa indenização em dinheiro.

**Parecer:**

O texto do art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a emenda tenciona abolir, foi objeto de fusão e resultado de acordo.

Pela rejeição.

**EMENDA:00859 REJEITADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ YUNES (PMDB/SP)

**Texto:**

Suprima-se na íntegra do Artigo 37, das Disposições Transitórias do Projeto de Constituição (B), que afirma: "Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, inclusive o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1o. de julho de 1989, por decisão aditada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

**Justificativa:**



O referido artigo representa a “legalização” do arbítrio do Estado sobre a sociedade. Além de ser mais uma forma camuflada de empréstimo compulsório - para não se dizer calote - da União, dos Estados e dos Municípios, o texto acima discrimina as pessoas que esperam já há muitos anos receber as indenizações de que são credoras daquelas que terão pendências judiciais com o Poder Público a partir da promulgação da nova Constituição.

**Parecer:**

O texto do art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a emenda tenciona abolir, foi objeto de fusão e resultado de acordo.  
Pela rejeição.

**EMENDA:01019 REJEITADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAURO MIRANDA (PMDB/GO)

**Texto:**

Suprima-se, no "caput" do art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a expressão: "no prazo máximo de oito anos, a partir de 1o. de julho de 1989".

**Justificativa:**

Não se admite que milhares de famílias fiquem prejudicadas, e por tanto tempo, aguardando a liquidação dos "precatórios judiciais", mesmo que tenham direito à correção monetária.

**Parecer:**

Com a emenda, intenta-se suprimir do art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a expressão "no prazo máximo de oito anos, a partir de 1o. de julho de 1989".  
Somos favorável à manutenção do texto do Projeto, fruto de fusão aprovada por acordo de lideranças.  
Pela rejeição.

**EMENDA:01084 REJEITADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ADYLSO MOTT (PDS/RS)

**Texto:**

Suprima-se o art. 37 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias.  
"Art. 37 - Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, inclusive o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1o. de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento."

**Justificativa:**

A manutenção no texto constitucional de tal dispositivo acarretará uma enorme injustiça àqueles cidadãos que obtiveram provimento em litígios judiciais.

Haverá, por cento, uma convulsão social difícil de ser compreendida, agravando, ainda mais, os problemas do Poder Judiciário, dada a lentidão com que são processadas as causas e os próprios precatórios.

**Parecer:**

O texto do art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a emenda tenciona abolir, foi objeto de fusão e resultado de acordo.  
Pela rejeição.

**EMENDA:01115 REJEITADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DIRCE TUTU QUADROS (PSDB/SP)

**Texto:**

"Suprima-se o artigo 37 e seu parágrafo único das Disposições Transitórias".

**Justificativa:**

A Constituinte, em seu 2º turno, nas Disposições Transitórias, resolveu incluir preceito que, mesmo representando pequena conquista dos credores do Poder Público, demonstra pelo menos interesse no sentido de neutralizar a flagrante injustiça no tocante ao pagamento de seus débitos. É que determinou a obrigatoriedade de inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Por sugestão do ilustre e conceituado jurista Péricles Prade, de São Paulo, pensamos corrigir distorções, primeiro, porque, na verdade, os dispositivos mencionados beneficiam ostensivamente o Poder Público, em detrimento aos credores, pois apesar da existência de inúmeros precatórios pendentes de pagamento há muitos anos, dilatou-se ainda mais em favor do prazo para a quitação das dívidas.

Segundo, porque o texto é incompatível com o princípio adotado pelo Projeto no sentido de que orçamento de débitos com títulos da dívida pública apenas é possível na hipótese de desapropriação para fins de reforma agrária.

Terceiro, porque, a prevalecerem tais dispositivos, os beneficiados serão aqueles que vierem a se tornar credores do Poder Público após a promulgação da constituição, os quais receberão os valores em moeda corrente e em uma só vez, e antes mesmo do pagamento, devido àqueles que já se encontram na expectativa do recebimento há muito tempo, ofendendo o princípio da ordem cronológica, adotado pelo próprio texto constitucional.

**Parecer:**

O texto do art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a emenda tenciona abolir, foi objeto de fusão e resultado de acordo.  
Pela rejeição.

**EMENDA:01126 REJEITADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

**Texto:**

Suprima-se o artigo 37, e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Justificativa:**

1 - O texto aprovado conflita com o critério da Parte Permanente da justa e prévia indenização, pois concede moratória ao devedor condenado por decisão judicial irrecorrível, e afronta o direito ao recebimento do crédito decorrente da coisa julgada.

2 - Afronta, também, referido artigo e seu parágrafo, texto da Parte Permanente, onde ficou estabelecido o critério de atualização dos precatórios a 1º de julho e seu pagamento no exercício orçamentário seguinte.

3 - A duplicidade de critérios gera impossibilidade jurídica de cumprimento da Constituição, pois prejudica o credor judicial pela disparidade de tratamento, uma vez que precatórios serão pagos ANTES dos atuais, quebrando o princípio constitucional da ordem cronológica.

4 - Ademais, deve-se atentar para o fato de que o orçamento APROVADO POR LEI, referente ao exercício corrente de 1988 não estará sendo cumprido, com o óbvio desvio da verba consignada para o pagamento dos precatórios, incluída constitucionalmente por ordem judicial no mesmo orçamento.

5 - Por outro lado, inviável a autorização para que o Poder Executivo decida como deve cumprir a decisão judicial, vez que já existe a condenação judicial para pagamento imediato, em moeda corrente, DE UMA SÓ VEZ.

6 - Finalmente, a emissão indiscriminada de títulos da dívida pública, sem limite, gera desequilíbrio econômico, sendo certo que, por normas do mercado, o valor exato do dispêndio transformado em títulos da dívida pública, não dará para o pagamento uma vez que a colocação dos mesmos títulos aviltará a moeda, trazendo para os cofres públicos valores menores que o necessário para o pagamento dos precatórios.

**Parecer:**

O texto do art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a emenda tenciona abolir, foi objeto de fusão e resultado de acordo.

Pela rejeição.

**EMENDA:01491 REJEITADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SÉRGIO BRITO (PFL/BA)

**Texto:**

Suprimir o parágrafo único do Art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias.

**Justificativa:**

Ensejará a total descontrola das finanças públicas, já que permite a entidades menores (v.g. as autarquias) emitir títulos da dívida pública, que, ademais, não estarão sujeitos a limite algum.

**Parecer:**

Não concordamos com a proposta supressão do parágrafo único do Art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, matéria objeto de fusão aprovada mediante acordo de lideranças.

Pela rejeição.

**EMENDA:01549 REJEITADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ARNALDO FARIA DE SÁ (PMB/SP)

**Texto:**

Suprima-se do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, o Art. 37 e seu parágrafo.

**Justificativa:**

Os desapropriados, já estão aguardando há muito tempo o recebimento da indenização (que deveria ser justa), e, não poderão aguardar por meio de um preceito Constitucional uma prorrogação de tanto tempo, alguns dos quais, morando de favor.

**Parecer:**

O texto do art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a emenda tenciona abolir, foi objeto de fusão e resultado de acordo.

Pela rejeição.

**EMENDA:01844 REJEITADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

**Texto:**

Suprima-se o artigo 37, e seu parágrafo único, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Projeto de Constituição (B).

**Justificativa:**

É inquestionável a necessidade de o art. ser extirpado do Texto Constitucional. Contém ele em seu bojo, norma que causará incalculáveis prejuízos a todos os cidadãos que se encontrem atualmente com créditos

perante as Fazendas da União, dos Estados e dos Municípios, decorrentes, por exemplo de desapropriações, repetições de indébitos, etc., e já em longa espera.

Acrescente-se, ainda, como agravante da injustiça, o elevado prazo de oito anos para o recebimento dos créditos e a possibilidade de transformá-los em títulos da dívida pública.

**Parecer:**

O texto do art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a emenda tenciona abolir, foi objeto de fusão e resultado de acordo.

Pela rejeição.

---

*Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.*